

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.001.380/96-69
Recurso nº : 10.255
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS.: 1992 a 1995
Recorrente : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 09 de Julho de 1997
Acórdão nº : 107-04.281

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamentos da Seguridade, nos prazos previstos na legislação de regência, enseja sua exigência mediante lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SMAR EQUIPAMENTOS INDÚSTRIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.001.380/96-69
Acórdão nº : 107-04.281

Recurso nº : 10.255
Recorrente : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

RELATÓRIO

SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, já qualificado nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 58 a 61, da decisão prolatada às fls. 49 a 52, da lavra da titular da DRJ em Ribeirão Preto-SP, que julgou procedente a exigência fiscal relativa a Contribuição para o Financiamento da seguridade Social-COFINS.

A peça recursal, resumidamente, diz o seguinte:

Discorda da alegação de que o "recurso apresentado" é de caráter meramente protelatório, até porque não foi recurso, mas sim, impugnação, e, depois, porque o simples fato de se mostrar insuficiente para que a impugnação atingisse os fins colimados, à evidência, não dá caráter protelatório. Seria o mesmo que dizer que toda defesa ou impugnação não provido, seria protelatório porque não atingiu o fim colimado.

Há na expressão protelatório uma depreciação de conduta quando se trata de questionamento judiciais ou administrativos. Por isso pede que seja excluída a expressão, às indevidas, colocadas na R. decisão aqui enfrentada.

Quanto à discussão da multa, admitida sua natureza penal pelo julgamento monocrático, a partir daí, ela pode e deve ser analisada quanto a intenção, quanto ao dolo, quando à fraude. Não tem maior significado jurídico a alegação da R. decisão quando afirma que "no âmbito do Direito Tributário, contudo, as coisas se passam de modo diverso, eis que o único pressuposto para exclusão da responsabilidade por infração está positivado no artigo 138 do CTN, mediante a apresentação de denúncia espontânea."

Cita vários acórdão do STF e afirma que as operações estão escrituradas não havendo má fé ou dolo ou simulação, e, sim, inadimplemento, mora.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001.380/96-69
Acórdão nº. : 107-04.281

Diz, ainda, que o COFINS não existia quando da promulgação da Constituição Federal vigente, sendo nova fonte de recursos, em relação às já existentes quando da edição da Carta Maior.

Na interpretação rigorosa da ordem constitucionalmente posta, esta submetida à regra do artigo 195 parágrafo 4º, que remete as novas ao ordenamento limitativo do artigo 154, I, quais sejam:

- a) exige-se lei complementar
- b) exige-se que não seja cumulativo

Assim, como a matéria ainda é nova, como haverá muito questionamento, muita decisão judicial, o contribuinte tem o direito de alegar e discutir, em qualquer esfera, sua pretensão de recolher, só sobre o valor agregado, nunca cumulativamente, a COFINS.

Conclui requerendo:

a) se determinar sejam riscadas dos autos as expressões protelatórias, por duas vezes utilizadas, e, com o condão de inferiorizar, juridicamente, o amplo direito de defesa;

b) ser relevada, ou mitigada, a violenta multa eis que as operações estão regularmente registradas, com todas as notas fiscais emitidas e oficialmente dadas à público com as anotações do L. Diário; e

c) ser reduzindo o monte tributário lançado, em nível de contribuição, para apuração com a técnica da não cumulatividade, de rigor em se tratando de nova fonte de receitas.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840-001.380/96-69
Acórdão nº : 107-04.281

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Vislumbra-se, através das provas dos autos, que a recorrente não recolheu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, nos períodos de apuração compreendidos entre abril de 1992 e maio de 1995.

Vislumbra-se, também, através dos autos, que embora intimada duas vezes para que se pronunciasse sobre os montantes das devoluções de vendas, obteve-se de apresentar resposta.

Assim, como muito bem o disse a autoridade recorrida, "o recurso apresentado é de caráter meramente protelatório, haja vista que tanto os argumentos apresentados para justificar a exclusão da multa quanto aquele que argui a inconstitucionalidade do lançamento, mostram-se insuficientes para que a impugnação atingisse-os fins colimados."

Insustentável a afirmativa da recorrente quando a mesma afirma que não se furtou ao recolhimento, uma vez que o mesmo foi comunicado espontaneamente quando de sua escrituração no livro diário.

A escrituração do livro diário não comprova recolhimento algum e, em assim sendo, correta é a autuação.

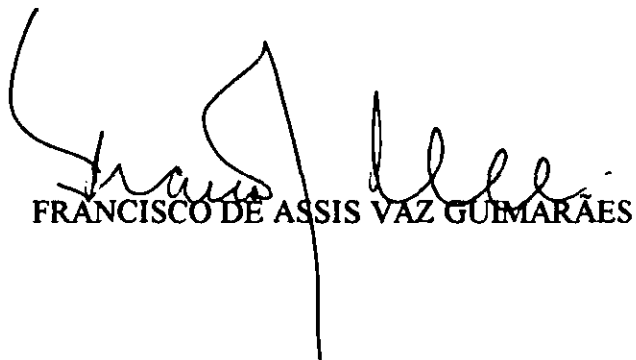
Igualmente correta é a multa agravada uma vez que não houve o atendimento de duas intimações e assim, concretizou-se a hipótese do § 1º do artigo 4º da Lei nº 8.218/91.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10840.001.380/96-69
Acórdão n.º : 107-04.281

Por todo exposto voto no sentido de negar provimento ao
recurso.

Saia das Sessões -DF, em 09 de Julho de 1997


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUMARÃES